PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 4/2002

de 7 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Filipe de Mendonça Cristina de Barros para o cargo de embaixador de Portugal em Addis Abeba.

Assinado em 16 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 4/2002

Por ordem superior se torna público que, por nota de 29 de Novembro de 2001, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Reino da Arábia Saudita depositado, em 18 de Outubro de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, concluída na Haia em 18 de Outubro de 1907.

De acordo com o artigo 95.º, a Convenção entrará em vigor para o Reino da Arábia Saudita em 20 de Janeiro de 2002.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 49, de 2 de Março de 1911, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 13 de Abril de 1911, conforme aviso publicado no *Diário do Governo,* n.º 104, de 5 de Maio de 1911.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Janeiro de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho.*

Aviso n.º 5/2002

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Dezembro de 2001 e nos termos do artigo 14.º do Estatuto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, concluído em 31 de Outubro de 1951 e em vigor desde 15 de Julho de 1955, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Federação Russa depositado, em 6 de Dezembro de 2001 e nos termos do artigo 14.º, parágrafo 2, o seu instrumento de aceitação do mencionado Estatuto.

O Estatuto entrou em vigor, para a Federação Russa, em 6 de Dezembro de 2001.

Portugal é Parte no mesmo Estatuto, o qual foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 378, de 19 de Novembro de 1957, rectificado pela Declaração publicada no *Diário do Governo,* 1.ª série, n.º 217, de 13 de Dezembro de 1968.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 7 de Janeiro de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho.*

Aviso n.º 6/2002

Por ordem superior se torna público que, por nota de 21 de Novembro de 2001, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Letónia, nos termos do artigo 45.º, depositado, em 15 de Novembro de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980.

De acordo com o artigo 38.º, terceiro parágrafo, a Convenção entrará em vigor para a República da Letónia em 1 de Fevereiro de 2002. Em conformidade com o artigo 38.º, quarto parágrafo, a adesão apenas surtirá efeitos entre a República da Letónia e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar esta adesão.

Com o depósito do instrumento de ratificação, a República da Letónia emitiu as seguintes reserva e declaração:

«Em conformidade com o disposto no artigo 42.º e no artigo 43.º, segunda alínea, da Convenção, a República da Letónia declara que aceitará unicamente o uso da língua inglesa em todos os pedidos, comunicações ou outros documentos dirigidos à sua autoridade central.

Em conformidade com o artigo 6.º da Convenção, a República da Letónia declara que a autoridade central é a seguinte:

National Center for the Rights of the Child, Brivibas iela 85, Riga, LV-1001, Latvia (telefone: +3717315700; fax: +3717314914; e-mail: centrs@vbtac.lv).»

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1997.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 10 de Janeiro de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho.*

Aviso n.º 7/2002

Por ordem superior se torna público que, por nota de 17 de Outubro de 2001, o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos acusou a recepção, em 12 de Outubro de 2001, da nota verbal comunicando a aceitação pelo Estado Português das adesões à Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, concluída na Haia em 25 de Outubro de 1980, dos seguintes países: África do Sul, Baamas, Bielorrússia, Brasil, Burkina Faso, Chile, Colômbia, Costa Rica, Chipre, Equador, El Salvador, Fidji, Geórgia, Honduras, Islândia, Malta, Maurícias, Moldova, Mónaco, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Polónia, Romé-

nia, São Cristóvão e Nevis, Eslovénia, Trindade e Tobago, Turquemenistão, Uruguai, Usbequistão e Zimbabwe.

Nos termos do artigo 38.º, esta Convenção entrou em vigor entre Portugal e os Estados acima mencionados em 1 de Janeiro de 2002.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 33/83, de 11 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 29 de Setembro de 1983, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983. A autoridade central em Portugal é o Instituto de Reinserção Social, conforme aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1997.

Departamento dos Assuntos Jurídicos, 21 de Janeiro de 2002. — O Director de Serviços, *António Vilhena de Carvalho.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 356/2001 — Processo n.º 18/2001

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — O Provedor de Justiça, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição, veio requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, «por violação das normas contidas nos artigos 13.º e 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa», das seguintes normas:

Norma contida no «artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, de 19 de Setembro, na medida em que as condições de antiguidade na mesma estipuladas tenham como resultado que funcionários mais antigos na mesma categoria aufiram uma remuneração inferior à de outros, de menor antiguidade e idênticas qualificações»;

Norma contida no n.º 1 do artigo 11.º «do Decreto-Lei n.º 373/93, de 4 de Novembro, na parte em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permite o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria».

Os preceitos legais em causa, que constam, respectivamente, do diploma que procedeu ao descongelamento dos escalões do novo sistema retributivo da função pública para o pessoal docente do ensino superior e de investigação científica, abrangido pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, e do que, no quadro desse novo sistema retributivo, estabeleceu as regras relativas ao estatuto remuneratório e à estrutura das remunerações base da carreira de bombeiros sapadores, bem como ao descongelamento de escalões, têm o seguinte teor:

«Artigo 2.º [Decreto-Lei n.º 347/91]

Condicionamento da progressão

1 — Fica descongelada, de acordo com as regras dos números subsequentes, a progressão nos escalões das categorias e carreiras do pessoal a que se refere o artigo anterior.

2 — Na primeira fase procede-se ao seguinte descongelamento:

a) Subida de um escalão, quando a antiguidade na categoria seja igual ou superior a 6 anos;
b) Subida de dois escalões, quando a antiguidade na categoria seja igual ou superior a 10 anos.

3 — Na segunda fase procede-se ao seguinte descongelamento:

a) Subida de um escalão, quando a antiguidade na categoria seja igual ou superior a 7 anos;
b) Subida de dois escalões, quando a antiguidade na categoria seja igual ou superior a 18 anos.

Artigo 11.º [Decreto-Lei n.º 373/93]

Norma transitória

1 — Os bombeiros sapadores promovidos após 1 de Outubro de 1989 serão integrados em escalão da nova categoria a que corresponda um índice de valor não inferior a 10 pontos relativamente àquele a que teriam direito pela progressão na categoria anterior, por força do disposto nos artigos 8.º a 10.º do presente diploma.

2 — . . . . . .»

2 — Fundamentando o pedido, o Provedor de Justiça argumenta no sentido de que «a adopção de critérios de progressão e promoção de natureza estritamente temporal pelos regimes em apreço causou situações de injustiça relativa consubstanciadas no facto de funcionários com maior antiguidade na mesma categoria passarem a auferir uma remuneração inferior à de colegas menos antigos».

Não foi, assim, salvaguardado pelos regimes de descongelamento o «princípio da igualdade da retribuição» — ou seja, o princípio da igualdade na sua concretização para as relações laborais —, nos termos em que é consagrado na referida alínea *a*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição, pois que «não se reconhece qualquer critério objectivo ou valor constitucionalmente relevante [. . .] susceptível de legitimar a diferenciação de tratamento remuneratório» que provocam. «Na verdade, o recurso a um critério diferenciador de índole temporal que desatende ao tipo de trabalho desenvolvido, às capacidades e às qualificações dos funcionários não se configura como justificação material bastante para tal desigualdade retributiva».

Lembra ainda o Provedor de Justiça que este Tribunal já julgou inconstitucional a norma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 347/91, por «violação do princípio constitucional da igualdade de retribuição», no seu Acórdão n.º 584/98, proferido num processo de fiscalização concreta da constitucionalidade; e que já declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, no seu Acórdão n.º 254/00, «as normas ínsitas nos artigos 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho, e 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, na parte em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após 1 de Outubro de 1989, permitiam o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade da categoria por violação do disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*) da Constituição [. . .] regime este que foi transposto para a categoria dos bombeiros